



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.113

Rio Branco-AC, 22-09-2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise da concorrência nº 007/2018-CPL 01-SEOP, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção da 1ª fase do Centro de Treinamento Esportivo-CETE- Três Campos de futebol profissional gramam natural, no município de Rio Branco.

Inspecciona-se a conformidade ou não do contrato nº 41/2015, tendo por objeto a contratação da empresa de engenharia, para a construção da 1ª Fase do Centro de Treinamento Esportivo-CETE (3 três campos de futebol profissional com grama natural), localizado à Avenida Chico Mendes, Arena da Floresta, Bairro Corrente, no município de Rio Branco, firmado entre a Secretaria estadual de Obras Públicas-SEOP e a EMPRESA LIMA & PINHEIRO CONTRUTORA LTDA.

A 5ª IGCE (fl. 533 a 550) apresentou os seguintes achados:

- deficiência do competente controle na gestão do contrato;
- ausência de empenho e diligência para que fosse dada continuidade às obras, gerando um gasto por serviços sem utilidade;
- culpa *in vigilando*, uma vez que foram aplicados recursos de R\$ 301.777,54, que resultaram inócuos, em obra não finalizada e sem utilidade; e
- negligência por não apresentar a planilha da 2ª medição, descrevendo os serviços que foram executados e pagos.

Devidamente citados os senhores: Leonardo Neder de Freire Faro (período de 02/01/2015 a 02/12/2016) e Átila Pinheiro de Souza (período de 02/12/2016 a 31/12/2018), secretários de Estado da SEOP, e o senhor Rodrigo Oliveira Sena –fiscal do contrato, restaram removidas as pendências, segundo a *instrução*.

Observa-se, porém, a rescisão do contrato nº 041/2015 e nova Concorrência (001/2018), para os aludidos serviços não concluídos, subsequentemente revogada, sob a alegação de desinteresse da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Administração, da lavra do senhor Thiago Rodrigues Gonçalves Caetano, então secretário da Pasta, sem a instrução de parecer fundamentado.

Citado o senhor Thiago Rodrigues Gonçalves Caetano – secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano-SEINFRA (DEC nº 2074 fl. 755), o mesmo não aproveitou a oportunidade de defesa.

Isto posto, e presumindo que os gastos em questão são próprios da Unidade, sugerimos a classificação da gestão retratada como regular com ressalva, a teor, por analogia, do inciso II, do artigo 51 da LCE nº 38/93, valendo como ressalva a inobservância, no caso, ao artigo 49 da Lei nº 8.666/93, valendo a distorção como determinação para a correção cabível.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador